



---

## Solução de Consulta nº 236 - Cosit

**Data** 5 de setembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Tributação do resultado da atividade rural da pessoa física. Abalroamento entre veículos e bovino encontrado na pista. Responsabilidade civil objetiva do proprietário do animal pelo ressarcimento dos prejuízos ocorridos a coisas e pessoas. Art. 936 do Código Civil. Indenização.

É indedutível, para fins de apuração do resultado da atividade rural, a indenização paga por dono de animal, a título de ressarcimento pelos danos por este causados, visto não tratar-se de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas, senão de caso de responsabilização civil objetiva do proprietário.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 60, **caput** e § 1º, e 62, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, arts. 7º e 11.

## **Relatório**

Examina-se consulta interposta pelo contribuinte acima identificado. Este alega possuir propriedade rural às margens da rodovia que menciona. Informa que uma de suas reses adentrou na referida estrada, causando acidente. Relata ter sido, por via de consequência, condenado judicialmente ao pagamento de indenização por danos às vítimas do ocorrido.

2. O postulante questiona se a citada indenização representa despesa da atividade rural, nos termos do disposto no art. 60 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999). Requer prioridade na análise da consulta, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Em apertada síntese, é o relatório.

## Fundamentos

3. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade, a presente consulta merece conhecimento. Outrossim, confere-se o benefício da prioridade na tramitação deste processo, forte no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista a idade do consultante, comprovada às fls. 3 e 5.

4. Ora bem. Com efeito, dispõe o aludido RIR/1999:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

(...)

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

5. A seu turno, preconiza a Instrução Normativa (IN) SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001:

Art. 7º. Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

(...)

Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

6. Assinale-se que, de acordo com o art. 936 do Código Civil, o dono ou o detentor do animal responde objetivamente pelos danos por este causados. À nitidez, depreende-se que a indenização paga pelo ora consulente, aos autores da ação de ressarcimento em apreço, não atende aos requisitos exigidos pela legislação tributária supratranscrita, em ordem a

caracterizar a ocorrência de despesa de custeio da atividade rural, visto tratar-se, na espécie, de despesa decorrente da responsabilização objetiva do requerente por atos ilícitos.

## **Conclusão**

7. Em face do exposto, forçoso concluir que é indedutível, para fins de apuração do resultado da atividade rural, a indenização paga por dono de animal, a título de ressarcimento pelos danos por este causados a coisas e pessoas, visto não tratar-se de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas, senão de caso de responsabilização civil objetiva do proprietário.

8. Responde-se à presente consulta nesses expostos termos. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

**ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR**  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)

**ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA**  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

9. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit